TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1002566-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Douglas Gomes da Silva propõe ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c consignação em pagamento c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, sustentando que celebrou, com a ré, contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel, que contém as seguintes abusividades (a) capitalização de juros (b) omissão, no contrato, a propósito da taxa de juros remuneratórios (c) abusividade nos encargos de inadimplemento. Sob tais fundamentos, pede (a) revisão contratual (b) condenação do réu a restituir em dobro a diferença paga a maior, em cada parcela, ou diluir o valor nas parcelas restantes (c) recálculo do saldo devedor, em razão da revisão efetuada, permitindo-se o parcelamento em 26 vezes. Em sede de antecipação de tutela requereu (a) proibição à ré de inscrever o nome do autor em órgãos restritivos (b) proibição a ré de promover a cobrança da dívida, mantendo o autor na veículo (c) autorização para o depósito mensal das parcelas.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 44).

Contestação às fls. 63/70, alegando a inépcia da inicial porque não atendeu ao disposto no art. 285-B do CPC/73 e no mérito, a validade e inexistência de abusividade no contrato, que faz lei entre as partes, por força do princípio da força obrigatória dos contratos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Réplica a fls. 88/94.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Frise-se ainda, em relação à cédula de crédito bancário – caso dos autos, fls. 71/72 -, que o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Quanto à alegação de omissão, no contrato, a propósito da taxa de juros remuneratórios, trata-se de afirmação falsa, porquanto o instrumento contratual, fls. 71/72, prevê

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS <sup>4ª</sup> VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

expressamente a taxa de juros.

Quanto aos encargos admissíveis na fase de inadimplência, o contrato prevê a incidência dos seguintes encargos, conforme Item 5, fls. 72: (a) juros remuneratórios para operações em atraso, calculados por dia de atraso, de acordo com a taxa de juros para inadimplemento; (b) juros moratórios de 1% ao mês; (c) multa moratória de 2% sobre o valor em atraso.

Com a devida vênia ao autor, como os três encargos estão explicitamente indicados em termos numéricos, inclusive a taxa de juros remuneratórios para as operações em atraso – Item 06 do Quadro Resumo, fls. 71 -, não se vê abusividade, porquanto o aspecto potestativo e unilateral que havia na comissão de permanência foi afastado.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA